



Parecer Jurídico

Objeto - Requerimento n.º15/2026

Autoria - vereador Julio Figueiredo Junior

Interessado: Presidente da Câmara Municipal da Câmara

Assunto: Representação administrativa e notícia de possível irregularidade em Comissão Parlamentar de Inquérito.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PENAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA EM ATA E RELATÓRIO FINAL DE CPI. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. REMESSA DOS ELEMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA PROVA DIGITAL. RECOMENDAÇÃO DE LAVRATURA DE ATA NOTARIAL. IMPROPRIEDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS INTERNAS SEM PROCEDIMENTO PRÓPRIO E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA, EM ANÁLISE PERFUNTÓRIA, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO IMEDIATA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ABUSO DE AUTORIDADE. PARECER PELA REMESSA DOS AUTOS AO *PARQUET*.

Relatório:

Trata-se de requerimento formulado pelo Vereador Júlio Figueiredo Junior, no qual noticia suposta irregularidade ocorrida no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, consistente, em síntese, na alegada inserção de afirmação inverídica em ata de reunião posteriormente reproduzida no relatório final da comissão, por determinação de seu Presidente.

Sustenta o requerente que a ata original da reunião teria sido indevidamente retirada ou alterada, circunstância que, em tese, comprometeria a higidez documental dos trabalhos parlamentares investigatórios.

Ao final, requer:

- instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos;
- identificação das pessoas que tiveram acesso ao documento;
- oitiva formal do senhor Tiago Miranda, secretário da CPI;
- exibição, em sessão ordinária, da gravação oficial da reunião



da comissão;

e) preservação de todos os arquivos físicos e digitais relacionados à elaboração da ata;

f) parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara;

g) remessa dos fatos ao Ministério Público, caso constatadas irregularidades, para apuração de eventual improbidade administrativa, falsidade ideológica, abuso de autoridade e interferência indevida entre Poderes.

Fundamentação:

De proêmio, este Procurador Jurídico, a construção dialética visa produzir refinamento técnico, alicerçada na sólida percepção jurídica regrada com prudência institucional, evitando antecipação acusatória, preservando as competências constitucionais e mantendo a separação entre apuração administrativa e persecução penal.

Neste sentido, considerando que os fatos provêm de atos oriundos da atividade de "Comissão Parlamentar de Inquérito, órgão dotado de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, que prescinde da observância das garantias constitucionais do devido processo legal". (STF - MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello)

A controvérsia submetida à análise jurídica cinge-se à verificação da providência institucionalmente adequada diante da notícia de possível adulteração ou inserção de informação sabidamente inverídica em documento oficial produzido no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Inicialmente, cumpre consignar que a ata de reunião parlamentar constitui documento público dotado de relevância jurídica e institucional, servindo como instrumento formal de registro dos atos praticados no exercício da função legislativa fiscalizatória e investigatória.

Nesse contexto, eventual inserção dolosa de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público poderá, **em tese**, subsumir-se ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, que assim dispõe:



Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Trata-se de delito **contra a fé pública**, de ação penal pública incondicionada, cuja atribuição constitucional para persecução penal pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Assim havendo notícia de fato potencialmente caracterizador de infração penal incondicionada, no caso, em se tratando de **falsidade ideológica** que tutela a fé pública e a credibilidade dos documentos, incidindo quando o agente insere declaração falsa em documento verdadeiro, alterando juridicamente a realidade dos fatos, de rigor que a autoridade pública encaminhe os elementos informativos ao órgão ministerial competente, sem prejuízo de eventual apuração administrativa autônoma, quando cabível.

Assim, diante da narrativa constante do requerimento, **recomenda-se** a remessa integral da documentação ao Ministério Público, acompanhada do relatório final da CPI, da ata questionada e da mídia audiovisual correspondente à reunião, a fim de que o órgão ministerial avalie a adoção das providências investigatórias cabíveis.

Outrossim, considerando que os fatos envolvem registros digitais suscetíveis de alteração, exclusão ou deterioração, revela-se juridicamente recomendável a lavratura de **ata notarial**, instrumento dotado de fé pública, previsto no art. 384 do Código de Processo Civil, destinado à preservação e pré-constituição da prova digital.

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.



Em analogia a atribuição de força probante, “A especialista Patrícia Peck destaca que há dois requisitos básicos para a atribuição de força probante aos contratos eletrônicos: a **autenticidade** e a **integridade**. Por autenticidade, entende-se o “pressuposto da autoria”, ou seja, a necessidade de que a autoria seja identificável. Já o atributo da integridade se refere à veracidade, compreendida esta como a certeza de que o documento não poderá ser alterado após pactuado e assinado.” (STJ – Resp 1.495.920 DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Quanto ao pedido de oitiva formal do senhor Tiago Miranda, secretário da CPI, entendo que a diligência se mostra processualmente inadequada no âmbito desta manifestação administrativa preliminar, sobretudo porque eventual coleta formal de depoimentos demanda procedimento próprio, observância do contraditório, delimitação de competência e garantia do devido processo legal.

Com efeito, a instauração informal de atos investigativos internos sem disciplina procedimental mínima pode comprometer a validade dos elementos colhidos e vulnerar garantias constitucionais fundamentais, pois imperioso assegurar o devido processo legal como garantia inafastável da atividade estatal de natureza sancionatória ou investigativa.

No tocante à alegada prática de improbidade administrativa e abuso de autoridade, verifica-se, ao menos em juízo preliminar e perfunctório, ausência de elementos suficientes para a configuração das referidas infrações.

Todavia, tal circunstância não impede que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, proceda à análise meritória dos fatos e, se entender presentes indícios mínimos de autoria e materialidade, promova a instauração do procedimento adequado.

Por derradeiro, quanto ao pedido de exibição da gravação da reunião da CPI em sessão plenária, deixo de emitir manifestação conclusiva, por tratar-se de matéria inserida na esfera discricionária de condução administrativa e procedimental da Presidência da Câmara, observadas as normas regimentais aplicáveis.



Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**:

- a) pela remessa do requerimento e de toda a documentação pertinente ao Ministério Público, em razão da notícia de possível prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal;
- b) pela adoção de providências destinadas à preservação integral das provas físicas e digitais relacionadas aos fatos narrados;
- c) pela recomendação de lavratura de ata notarial acerca das mídias e documentos digitais vinculados à reunião da CPI;
- d) pela impropriedade, neste momento, da realização de oitiva formal do secretário da comissão no âmbito desta Casa Legislativa, sem instauração de procedimento próprio e observância do devido processo legal;
- e) pela inexistência, em análise preliminar, de elementos suficientes para caracterização imediata de improbidade administrativa ou abuso de autoridade, sem prejuízo da apreciação meritória pelo Ministério Público;
- f) quanto ao pedido de exibição da gravação em sessão plenária, pela ausência de manifestação conclusiva desta Procuradoria, por se tratar de matéria afeta à condução administrativa da Presidência.

É o parecer. Quadra em 09 de junho de 2026.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931